

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP,

**Massas Falidas da Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Ventura Energética Ltda.,
Santuário Participações Ltda. e Luzeiro Agroindustrial Ltda.**

Processo nº 0012154-30.2008.8.26.0597 (nº de ordem 2.089/08)

FACCIO ADMINISTRAÇÕES LTDA, Administradora Judicial das Massas Falidas da **Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Ventura Energética Ltda., Santuário Participações Ltda. e Luzeiro Agroindustrial Ltda.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando todo o grande empenho desse N. Juízo, em promover o pagamento dos credores das massas falidas em comento, EXPOR e REQUERER o quanto segue:

DA POSSIBILIDADE DE UM 5º RATEIO

Considerando os recursos disponíveis, a ausência de qualquer revogação no que tange a “Ação de Preços”, o universo de créditos já homologados, além dos credores cujas ações de retificação do Quadro-Geral de Credores tenham sido distribuídos até a data limite de 30 de abril de 2023, pondera esta Administradora Judicial, pela autorização para a realização de um 5º rateio aos credores extraconcursais trabalhistas das massas falidas em comento.

Neste sentido, cumpre **ESCLARECER**, conforme informado nesta data, mas no incidente de prestação de contas nº 0006709-50.2016.8.26.0597, mais especificamente, em suas fls. 1.896/1.916, que os ativos realizados por esta Administradora Judicial remontam, atualmente, a R\$ 4.948.376,87 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com a seguinte composição:

- a) R\$ 4.884.808,06 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e seis centavos) aplicados no Banco do Brasil, atrelados a conta 6.133-6; e,
- b) R\$ 63.568,81 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) na conta corrente nº 6133-6, agência 3370-7, junto ao Banco do Brasil S/A.

Esta situação possibilita a realização de novo rateio, com o pagamento do percentual de 13% (treze por cento) do saldo remanescente dos créditos já homologados, se forem mantidos os critérios aprovados por esse N. Juízo quando da realização do 4º rateio.

No intuito de garantir transparência e legitimidade ao pagamento, **PONDERA** desde já esta Administradora Judicial, pela fixação das seguintes condições, estabelecidas também, nos dois rateios anteriores, a saber:

- 1) o valor a ser creditado corresponderá ao maior valor apurado nas seguintes condições: 13% (treze por cento) do saldo do crédito homologado, ou 5 (cinco) salários mínimos, ou valor total do crédito homologado quando inferior a 05 (cinco) salários mínimos;
- 2) os credores ou os patronos devidamente constituídos nestes Autos principais ou nos respectivos incidentes deverão solicitar que esta administradora judicial disponibilize através do e-mail albertina5rateio@gmail.com, o recibo que deverá ser preenchido e devolvido devidamente assinado pelo credor (**com firma reconhecida em cartório**) e por seu patrono, indicando o banco, a agência e a conta para efeito de depósito;
- 3) os credores cujos créditos ainda não foram homologados apenas terão liberados seus recibos após a homologação dos respectivos créditos;
- 4) o valor da tarifa bancária será deduzido do valor a ser creditado;
- 5) sobre o valor a ser pago, haverá a retenção de INSS e de Imposto de Renda, se incidentes, e
- 6) seja fixado o dia **1º de junho de 2023** para início dos procedimentos para o efetivo pagamento deste rateio, sendo: recebimento dos pedidos e envio dos respectivos recibos, bem como, o prazo de 120 dias para encerramento deste 5º rateio, ou seja, em **30 de setembro de 2023**.

DO RATEIO PARA PAGAMENTO SOMENTE DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS

Por oportuno, **ESCLARECE** esta Administradora Judicial, que nos rateios realizados até o presente momento, o que inclui este vindouro 5º rateio, estão sendo pagos somente os credores extraconcursais trabalhista, em razão da ausência de recursos para pagar os demais credores.

Tal ordem decorre de imposição legal conforme disposto no inciso I-E do artigo 84 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“**Artigo 84.** Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

(...) **I-E** – às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;”

De pronto, no *caput* do artigo 84 da Lei nº 11.101/05, verifica-se que os créditos ali elencados precedem os mencionados no artigo 83, na ordem de pagamentos, ou seja, deverão ser pagos antes dos créditos ‘concursais’ (art. 83, inciso I, Lei nº 11.101/05).

De acordo com Fabio Ulhoa Coelho (*Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 15ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 328), “os créditos extraconcursais são aqueles que o administrador judicial deve atender antes do pagamento dos credores do falido, entre os quais se encontram os relacionados à administração da falência e as restituições em dinheiro. Note-se que a expressão escolhida pela lei para identificar essa categoria de beneficiários (‘extraconcursais’) não é em tudo apropriada porque pode eventualmente haver concurso entre alguns desses créditos” (grifos nosso).

Pois bem. Além de sabermos que os créditos extraconcursais são aqueles que precedem, ou seja, vêm antes, na ordem de pagamentos, daqueles previstos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, descobrimos ainda, que alguns desses créditos, seriam aqueles relativos às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 67, que assim dispõe:

“**Artigo 67.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no artigo 83 desta Lei (11.101/05).” (grifo nosso)

Pode-se concluir, portanto, que todas as obrigações contraídas pelo devedor, durante sua recuperação judicial caracterizam-se como créditos extraconcursais, e que tal assertiva decorre da interpretação sistemática da Lei nº 11.101/05 e não de qualquer devaneio da administradora judicial, que relacionou todos os credores trabalhistas que trabalharam durante a recuperação judicial, cumprindo, com extrema exatidão, o quanto disposto em nosso Diploma Recuperacional e Falimentar.

Caso ainda reste alguma dúvida, quanto aos créditos trabalhistas contraídos na recuperação judicial devam mesmo, ser classificados como extraconcursais, lembremos dos ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho (*Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 15ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 270), que afirma: “*Decretada a falência do devedor recuperando, por qualquer razão, os credores cujos créditos se constituíram durante a recuperação judicial (posteriores à distribuição do pedido e anteriores à sentença de encerramento) serão reclassificados como extraconcursais (caput do dispositivo)*”.

Assim, ante todo o exposto, PONDERA esta Administradora Judicial, **pela autorização para realização do 5º rateio aos credores extraconcursais das massas falidas em comento, nos termos do respectivo edital em anexo.**

São Paulo, 19 de maio de 2023.

Faccio Administrações Ltda.
Administradora Judicial

José Nazareno Ribeiro Neto
OAB/SP nº 274.989

Sandra Nascimento
OAB/SP nº 284.799